



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

MENSAGEM Nº 068/2016

Prezada Senhora,

Pelo presente, encaminha-se Projeto de Lei que "Altera redação do parágrafo segundo e inciso III do artigo 79, do inciso IV do artigo 98 e do parágrafo terceiro do artigo 100, assim como da redação dos artigos 243, 244, 245, 246, 247, 248, incisos II e III, e 460, e revogam dispositivos da Lei Municipal nº 6.463, de 17 de dezembro de 2007.", para apreciação dessa Casa.

A medida tem como intuito de dar celeridade e facilitar o manejo, poda e supressão, da arborização urbana localizadas nos passeios públicos do Município de São Leopoldo/RS.

A atual situação econômica da Administração Pública Municipal, dificulta o atendimento adequado e célere do manejo da arborização urbana em áreas públicas.

Ademais, alguns artigos são relativos ao controle das águas subterrâneas no Código Municipal do Meio Ambiente e Zoneamento Ambiental - Lei Municipal nº 6.463, de 17 de dezembro de 2007, com intuito de reger e facilitar o cadastro das atividades utilizadoras dos recursos hídricos por captação das águas superficiais e subterrâneas, tais como açudes, barragens, captação direta de canais, poços tubulares, poços escavados (cacimbas) e ponteiras. Além de manter um banco de dados hidrológico e hidrogeológicos atualizado, por meio do abastecimento técnico permanente das bases de dados do Município de São Leopoldo/RS.

Estas alterações são necessárias para adequar a Legislação Municipal à Legislação Estadual e Federal. É importante ressaltar que o Município não tem competência de licenciar as atividades de captação de água, a permissão de captação se dá por meio de Outorga,¹ emitida pelo Órgão Estadual ou Federal, o qual solicita ao cidadão prévia comprovação de cadastramento no órgão ambiental do município que será realizada a captação superficial ou subterrânea.

Atualmente, o Código Municipal do Meio Ambiente prevê que o Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE é o órgão responsável pelo cadastramento dos poços tubulares. Porém, o referido cadastro não está sendo executado pela autarquia municipal, fator de preocupação para o órgão ambiental, uma vez que não temos controle dos locais onde há captação das águas superficiais e subterrâneas. A utilização das águas sem o devido controle e cuidado traz riscos de contaminação e poluição. Constata-se, pois, que a inocente perfuração de um poço tubular não é irrelevante para o meio ambiente, posto que se deve considerar o conjunto de perfurações do solo e a repercussão em nível regional. Assim, o

¹ É o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante (União, Estado ou Distrito Federal) faculta ao outorgado (requerente) o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

controle cadastral é fundamental para a preservação dos recursos hídricos, haja vista a existência de poços desativados e sem cadastramento, que deixa um canal aberto de poluição direta para aquele manancial hídrico, atividade considerada de alto potencial poluidor, que pode impactar diretamente toda a região abastecida pelo mesmo manancial.

Desta forma, com o presente Projeto de Lei a SEMMAM pretende instituir o Cadastro Municipal de Atividades Utilizadoras dos Recursos Hídricos por Captação Superficial ou Subterrânea, unificado ao Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras, Degradadoras ou Utilizadoras dos Recursos Naturais – CTAPP no Município de São Leopoldo/RS, para reger e facilitar o cadastro das atividades utilizadoras dos recursos hídricos por captação das águas superficiais e subterrâneas.

Assim, entende-se que o presente Projeto de Lei auxiliará no controle e acompanhamento dos usos dos recursos hídricos por captação no Município de São Leopoldo. Esse controle/acompanhamento poderá evitar futuros conflitos entre os usuários de recursos hídricos e, assegurar-lhes, o efetivo direito de acesso à água para as presente e futura gerações.

Logo, considerada a necessidade e oportunidade, entendemos que se deva aprovar o referido Projeto de Lei nos moldes propostos.

Desta forma, solicitamos que essa egrégia Câmara Municipal aprecie e vote este projeto.

São Leopoldo, 23 de maio de 2016.

ANÍBAL MOACIR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Ilma Sra.
Vereadora Iara Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo
Nesta Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

PROJETO DE LEI

Altera redação do parágrafo segundo e inciso III do artigo 79, do inciso IV do artigo 98 e do parágrafo terceiro do artigo 100, assim como da redação dos artigos 243, 244, 245, 246, 247, 248, incisos II e III, e 460, e revogam dispositivos da Lei Municipal nº 6.463, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 1º Alteram-se o parágrafo segundo e inciso III do artigo 79, o inciso IV do artigo 98 e o parágrafo terceiro do artigo 100, da Lei Municipal nº 6.463, de 17 de dezembro de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 79 (...)

§2º A poda ou supressão de árvores em áreas públicas será realizada pelo órgão competente, sob a orientação técnica do órgão ambiental municipal, através de:

(...)

III - munícipe munido com a prévia autorização escrita do órgão ambiental competente.

Art. 98 (...)

IV - munícipe munido com a prévia autorização escrita do órgão ambiental competente.

Art. 100 (...)

§3º Autorizado o manejo da vegetação (poda e supressão) em exemplares arbóreos, este será realizado pelo proprietário em logradouros particulares e pelo poder público ou munícipe nos logradouros públicos, seguindo estritamente as instruções técnicas fornecidas pelo órgão ambiental competente, ficando o recolhimento e disposição final dos resíduos produzidos a cargo do gerador responsável pela execução do manejo.” (NR)

Art. 2º Os artigos 243, 244, 245, 246, 247, 248, incisos II e III, da Lei Municipal nº 6.463, de 17 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 243 São atribuições do Sistema de Controle das Águas Superficiais e Subterrâneas:

I - Cadastrar as atividades utilizadoras dos recursos hídricos por captação das águas superficiais e subterrâneas, tais como açudes, barragens, captação direta de canais, poços tubulares, poços escavados (cacimbas) e ponteiras;

II - Manter um banco de dados hidrológico e hidrogeológico do município por meio do abastecimento técnico permanente das bases de dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

Art. 244 Fica instituído o Cadastro Municipal de Atividades Utilizadoras dos Recursos Hídricos por Captação Superficial ou Subterrânea, unificado ao Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras, Degradoras ou Utilizadoras dos Recursos Naturais – CTAPP.

Art. 245 O Órgão Ambiental Municipal será responsável pelo cadastro referido no artigo anterior.

§1º O cadastramento poderá acontecer em três modalidades:

- I - Pré-cadastro: para captações requeridas na fase de planejamento, devendo o requerimento observar Termo de Referência Ambiental para respectiva modalidade;
- II - Cadastro Requerido, após a instalação: para captações já efetivamente instaladas, devendo ser apresentada a documentação referida no Termo de Referência Ambiental para respectiva modalidade;
- III - Cadastro de Ofício: toda captação de recursos hídricos existente deverá ser cadastrada e mapeada de ofício, independentemente da existência de papéis ou alvarás, se seu cadastramento não estiver requerido, a fim de que sejam acionadas as medidas cabíveis.

§2º A solicitação do Cadastro de Ofício poderá ser feita pelos órgãos integrantes do SINGEA, mediante a apresentação de Relatório de Verificação de Atividade de Captação, sempre que, no exercício de suas atribuições, verificarem a existência das atividades de que trata o art. 243 deste Código, sem a devida comprovação de cadastramento.

§3º Após o cadastro de ofício o órgão ambiental municipal comunicará o órgão gestor dos recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, para aplicação das penalidades cabíveis.

§4º Cada atividade de captação cadastrada deverá receber um código identificador único e sua ficha cadastral estará vinculada à Base Cartográfica do órgão ambiental municipal.

Art. 246 A validade do lançamento cadastral para fins de emissão de Declarações de Cadastramento observará os seguintes prazos:

- I - Pré-cadastro: 01 (um) ano após o atendimento, na íntegra, ao Termo de Referência Ambiental;
- II - Cadastro Requerido: 02 (dois) anos após o atendimento, na íntegra, ao Termo de Referência Ambiental;
- III - Cadastro de Ofício: não está sujeito à emissão de Declaração.

§1º Nos incisos I e II a validade do lançamento para fins de emissão de Declaração de Cadastramento ficará sujeita à renovação, mediante solicitação do requerente.

§2º O cadastramento iniciado de ofício poderá ficar sujeito à validação, para fins de emissão de Declaração, desde que o requerente atenda o Termo de Referência Ambiental para o Cadastro Requerido, conforme os prazos estabelecidos para a respectiva modalidade.

Art. 247 Uma vez obtida a Outorga ou Dispensa de Outorga de uso emitida pelo Órgão Gestor dos Recursos Hídricos competente, o responsável pela captação terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Órgão Ambiental Municipal o respectivo documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

Art. 248 Uma vez desativada a captação, o responsável pela mesma terá 30 (trinta) dias para informar ao Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Único. No caso de desativação de captação de água subterrânea a comunicação deverá estar acompanhada da comprovação de tamponamento.” (NR)

Art. 3º Os incisos II e III, do artigo 460, da Lei Municipal nº 6.463, de 17 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 460** (...)

II - Iniciar a implantação ou operação da captação de água superficial ou subterrânea sem aprovação dos órgãos ou entidades competentes;

III - Deixar de atender, uma vez requerido cadastro ou pré-cadastro de Atividade Utilizadora de Recursos Hídricos por Captação Superficial ou Subterrânea, aos prazos indicados nos artigos 247 e 248 desta Lei;” (NR)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 39, 223, 236, 237, 238, 239, 242, e 351, assim como o parágrafo único do artigo 235 e o parágrafo quarto do artigo 241 da Lei Municipal nº 6.463, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Leopoldo, 23 de maio de 2016.

ANÍBAL MOACIR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL